



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade  
 Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas  
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.135378/2022-11

Processo JUCESP nº 995208/22-0

**Recorrente:** THL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.

**Recorrido:** DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

- I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.**
- II. Recurso conhecido e provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade empresária THL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo provimento do Recurso ao Plenário nº 990041/21-9, por entender que existia colidência entre os nomes empresariais comparados, cancelando o ato que deferiu o arquivamento dos seus atos constitutivos.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., em face do deferimento do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade THL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões. (fls. 107 a 115 - SEI 29098064).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 545/2021, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 147 a 152 - SEI 29098064):

11. Não obstante, conforme dispõe o artigo 23, § 3º da mesma normativa, no caso em tela, deve-se considerar, ainda, as denominações completas, eis que se tratam de "expressões de uso comum".

11.1 Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, "Express (Brazil) Ltda", e "THL Entregas Rápidas Ltda", as individualizam, visto que **não apresentam semelhança** capaz de gerar confusão entre si, em consonância com o artigo 23º, §2º, também acima transcrito. Tal se dá porque os objetos sociais em lume não guardam sequer similitude.

12. Com efeito, analisando as atividades econômicas desenvolvidas pelas partes, verifico que a recorrente e a recorrida atuam em ramos distintos, conforme assentado nas respectivas fichas cadastrais (fls. 16-19 e 76-77)

13. Nessa vereda, opinamos pelo não reconhecimento da suposta colidência, e consequente improvimento do recurso.

5. O Vogal Relator, diferentemente da Procuradoria, entendeu que *"de acordo com a regulamentação vigente, funde-se meu entendimento que o núcleo or si, dentro da competência da Jucesp,*

*"implica na vedação imposta pela lei, e que o acréscimo da relação dos demais elementos, na relação da completude da denominação social, não afasta a relação de semelhança (...), até porque Express de certa forma se confunde muito bem com o entregas rápidas" (fl. 155 - SEI 29098064) .*

6. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia 5 de janeiro de 2022, por maioria (15x5), deliberou pelo provimento do recurso, nos termos dos votos do Senhor Vogal Relator e contrário ao posicionamento da Procuradoria (fl. 157 - SEI 29098064) .

7. Irresignada com a r. decisão, a sociedade THL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que não há identidade entre os nomes empresariais comparados, pois, deve ser considerado o nome empresarial por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que foi requerida a manutenção do arquivamento do ato de constituição por transformação.

8. Devidamente notificada, a sociedade DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. apresentou contrarrazões alegando que a sigla "DHL" identifica os serviços prestados e que pode haver confusão pelo público ao se deparar com a sociedade THL ENTREGAS RAPIDAS LTDA. (fls. 147 a 158 - SEI 29098056).

9. Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP opinou pelo provimento do recurso, pois, "constata-se que as denominações não são idênticas, visto que ambas contêm palavras que as diferenciam, mote pelo qual a colidência não pode ser reconhecida" (fl. 215 - SEI 29098056).

10. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela existência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, deliberou provimento ao recurso.

13. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.

§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

14. A IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que "*Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia*". Vejamos:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

15. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, a análise de eventual colidência deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula à atividade econômica desempenhada, embora possa influir como agravante dessa condição.

16. No caso concreto, comparando-se os nomes:

**THL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.**

e

**DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.**

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

17. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vez que o nome empresarial deve ser analisado por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada

colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades empresárias em questão.

## CONCLUSÃO

18. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pela inexistência de identidade ou semelhança nos nomes empresariais por inteiro, de modo que não há que se falar em erro ou confusão na identificação das sociedades, motivo pelo qual somos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, devendo ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO**

Estagiário

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Coordenadora-Geral Substituta

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.135378/2022-11, para que seja mantido o arquivamento do ato constitutivo, por transformação, da sociedade THL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, não ensejando a semelhança que lei objetiva coibir, prevista no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ALLAN NASCIMENTO TURANO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Allan Nascimento Turano, Diretor(a)**, em 10/11/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 10/11/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §



3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29208768** e o código CRC **A1E27287**.

---

**Referência:** Processo nº 14021.135378/2022-11.

SEI nº 29208768